

**A. I. N°** - 269439.0617/05-6  
**AUTUADO** - DECAPE PROJETOS E MODULADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 22/11/05

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0134-05/05

**EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Neste caso, deve recolher o imposto por antecipação tributária no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado da Bahia por onde transitar a mercadoria. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/6/2005, cobra ICMS no valor de R\$559,89 acrescido da multa de 60%, em decorrência da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS.

Em defesa (fls.15/16), o autuado, após descrever a infração a ele imputada, apresentou-se como empresa enquadrada no SimBahia, na condição de pequeno porte, zeloso com suas obrigações tributárias e que teve, indevidamente, cancelada sua inscrição no CAD-ICMS. Entretanto, no momento que foi informado desta situação, providenciou, de imediato, a sua re-inclusão no cadastro de contribuintes desta Secretaria da Fazenda.

Informou não haver mudado de endereço e que o motivo do cancelamento se deu, provavelmente, pela pressa em que se encontrava o preposto fiscal em realizar a diligência, tendo em vista as diversas que lhe foram atribuídas. Desta forma, não lhe re-intimou para proceder a um simples monitoramento e prova do pagamento do ICMS antecipação, que estava requerendo através de parcelamento.

Com estas explicações, entendeu que a apreensão das mercadorias havia sido ato que cerceou seu direito de defesa já que o fisco poderia lhe conceder o parcelamento do ICMS antecipado como requerido e não, lavrar o Auto de Infração e proceder ao cancelamento de sua inscrição estadual.

Diante do exposto, pugnou pela improcedência da autuação e que qualquer intimação lhe fosse encaminhada ao seu endereço.

Auditora fiscal, chamada à lide para prestar informação (fls.21/22), ratificou o procedimento fiscal diante das provas acostadas aos autos. Ressaltou que o autuado foi intimado para cancelamento em 11/5/2005 e efetivamente cancelado em 3/6/2005, através dos Editais n° 19 e 16 de 2005 pelo motivo descrito no art.171, IX, do RICMS/97.

Estando com sua inscrição estadual irregular, a empresa encontrava-se impedida de comercializar, obrigando-se a recolher o imposto no primeiro posto de fronteira do Estado. Não o fazendo o tributo deve ser exigido através de Auto de Infração com a multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

Este Colegiado retornou os autos à Repartição Fiscal para que fosse identificada a assinatura da pessoa que apresentou a defesa (fl.22 verso). Aquele Órgão Fazendário informou que se tratava

da sócia da empresa (fl.23 verso).

## VOTO

O autuado, solicitou que todas as intimações fossem enviadas ao seu endereço. Esta providência já está sendo tomada desde o início. Não vejo motivo para esta solicitação.

A irregularidade que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ desde 3/6/2005. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 0280121, emitida em 15/6/2005 pela Todeschine S/A Indústria e Comércio, empresa situada no Estado do Rio Grande de Sul.

O motivo legal que determinou o cancelamento da sua inscrição estadual consta expresso no art.171, IX, do RICMS/97, ou seja, o contribuinte não atendeu intimações realizadas por esta Secretaria da Fazenda para prestar informações quando de programações específicas eventualmente programadas e autorizadas.

Apreciando as razões de defesa, tenho a dizer que:

1. não existe qualquer prova, nos autos, de que o sujeito passivo tomou qualquer providência para regularizar sua situação cadastral perante o CAD-ICMS. No caso, não se pode saber se somente a providência que disse ter tomado se deu antes ou depois da ação fiscal. Além do mais, não é somente o fato de solicitar a reinclusão que a irregularidade é sanada, pois o motivo legal ensejador do cancelamento de sua inscrição somente seria sanado através de diligência fiscal. Este procedimento não consta nos autos. Dizer que esta diligência foi realizada e que o preposto fiscal, por pressa, não lhe encontrou no seu endereço, pois não havia mudado, sem qualquer prova, não pode ser levada em consideração para desconstituir a irregularidade cometida. Portanto, ao contrário do que entendeu o impugnante, no momento da ação fiscal, a inscrição estadual da empresa encontrava-se cancelada.

2. Quanto ao parcelamento do débito do ICMS devido por antecipação, a defesa não está clara. Mas, se, acaso, estivesse requerendo parcelamento de débito de imposto cobrado por antecipação sobre mercadorias enquadradas na substituição tributária, este fato não afeta o presente lançamento. Se, por outro lado, solicitou parcelamento do imposto exigido sobre a operação comercial em lide, cujo imposto é devido por antecipação tributária, o Órgão Fazendário pode indeferi-lo, já que a empresa está irregular perante o fisco estadual.

Assim, provado o fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e que as mercadorias a ele se destinavam, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art.191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art.125, II "a", combinado com o art.426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento, ao teor do art.39, V do RICMS/97.

No mais, nos autos restou provado de que o impugnante não se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$559,89.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0617/05-6, lavrado contra

**DECAPE PROJETOS E MODULADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$559,89**, acrescido da multa 60%, prevista no art.42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR